

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 44/94 (ex NN 94/93)

França

(96/C 227/05)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios que a França decidiu conceder sob a forma de redução dos encargos de renovação das vinhas meridionais**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo francês da decisão de encerrar o processo iniciado em 27 de Setembro de 1994 (¹).

«Por carta de 16 de Abril de 1993, registada em 20 de Abril de 1993, a Representação Permanente da França junto das Comunidades Europeias comunicou à Comissão as medidas citadas em epígrafe em resposta ao pedido de notificação de 23 de Fevereiro de 1993.

As autoridades francesas prestaram informações complementares por cartas de 13 de Julho, 20 de Outubro e 29 de Dezembro de 1993, e 1 de Abril de 1994, esta última registada em 6 de Abril de 1994, em resposta aos pedidos da Comissão de 4 de Junho, 24 de Agosto e 10 de Dezembro de 1993 e 7 de Fevereiro de 1994.

A Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente aos auxílios mencionados em epígrafe pela carta SG(94) D/14166, de 7 de Outubro de 1994, e notificou o Governo francês para apresentar as suas observações.

Os outros Estados-membros e os terceiros interessados foram igualmente notificados para o mesmo efeito (JO nº C 347 de 8. 12. 1994, p. 5).

Por carta de 22 de Novembro de 1994, as autoridades francesas comunicaram as informações solicitadas no quadro do referido processo.

Não foi apresentada qualquer observação pelos outros Estados-membros ou pelos outros interessados.

A Comissão deu início ao processo a que se refere o nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente ao auxílio em causa devido ao facto de, aparentemente, não se encontrarem reunidas duas condições, de acordo com informações disponíveis à data do exame do auxílio. Essas condi-

ções foram especificadas na carta que a Comissão dirigiu às autoridades francesas.

Por um lado, a Comissão receava que o auxílio não se destinasse unicamente a explorações em dificuldade e, por outro, subsistiam dúvidas quanto à existência de um nexo entre o encargo financeiro e o endividamento devido aos investimentos empreendidos.

No que concerne ao primeiro aspecto, ou seja, a questão de saber se os beneficiários se encontravam em dificuldades financeiras, as autoridades francesas informaram que os auxílios não foram concedidos a outras empresas que não as que se encontravam em situação difícil. As autoridades encarregadas dos processos relativos ao auxílio velaram pelo respeito da condição enunciada.

Além disso, no que respeita à relação entre o encargo financeiro e o endividamento devido aos investimentos, que constituiu o segundo aspecto determinante do início do processo, a Comissão considera que as autoridades francesas apresentaram a garantia da existência desse nexo. Além disso, a existência dessa relação foi objecto de um controlo administrativo por parte das direcções departamentais da agricultura e das florestas encarregadas da instrução dos processos de pedido de ajuda.

Com base nos elementos referidos *supra*, a Comissão considera que a França prestou os esclarecimentos relativos aos pontos levantados no processo.

Nestes termos, os auxílios são conformes aos critérios da Comissão para este tipo de auxílios. Por conseguinte, podem os mesmos beneficiar da excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, enquanto medidas destinadas a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.

Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente às medidas em causa.»

(¹) JO nº C 347 de 8. 12. 1994.